



PARECER N° 515(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.028101/2010-31
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 06250/2010

Crédito de Multa (n° SIGEC): 636.107/13-2

Infração: Não cumprimento do número mínimo 8 períodos de 24 horas de folgas mensais.

Enquadramento: alínea “o” do inc. III do art. 302 do CBA c/c art. 38 da Lei n° 7.183/84

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A., em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 60800.028101/2010-31, conforme registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 636.107/13-2.

No 'Relatório de Ocorrência', de 05/11/2010 (fl. 02), o INSPAC informa que, durante os dias 11 a 13/08/2010, foi realizada AUDITORIA ESPECIAL na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., em Congonhas, São Paulo, oportunidade em que afirma que foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante Anezia Edigarda Marchioretto Duda, CANAC 904474, não gozou as 8 folgas regulamentares, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a Lei n° 7.183/84, art. 38. Em anexo, o agente fiscal apresenta a cópia do registro da jornada de trabalho dos aeronautas (fl. 03).

O Auto de Infração n° 06250/2010, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 25/10/2010, capitulando a conduta do Interessado na **alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA**, descrevendo o seguinte (fl. 01):

Descrição da Ocorrência: Não cumprimento do número mínimo 8 períodos de 24 horas de folgas mensais.

Histórico: Foi constatado que no período de julho de 2010 a empresa TAM Linhas Aéreas S.A. infringiu as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ao conceder ao(à) tripulante ANEZIA EDIGARDA MARCHIORETTO DUDA, de código ANAC 904474, um total de 7 períodos de 24 horas de folga, quantidade inferior ao mínimo de 8 períodos de 24 horas de folga por mês, infringindo desta forma o Art. 38 da Lei n°. 7.183, de 05 de abril de 1984.

Apesar de não constar no presente processo a notificação à empresa, o Autuado protocolou defesa, em 12/12/2010 (fls. 04 a 14), na qual alega impedimento do INSPAC, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, afirmando ser este o responsável pela fiscalização e emissão do presente Auto de Infração. No mérito, alega inocorrência do ato infracional, afirmando que a tripulante, Sra. ANEZIA EDIGARDA

MARCHIORETTO DUDA, concorreu para a escala de serviço neste mês apenas 27 (vinte e sete) dias, anexando escala, já que, *segundo o interessado*, entre os dias 26 e 29 de julho, o tripulante estava sem Certificado de Habilitação Técnica (CHT), restando, portando, impossibilitado de exercer seu mister. O interessado, então, conclui que, devido a impossibilidade de voar no período acima descrito, o tripulante não concorreu à escala de serviço neste período, tendo concorrido apenas 27 (vinte e sete) dias, sendo que neste tempo gozou de 7 (sete) folgas (dias 01, 08, 09, 13, 20, 30 e 31), proporcionalmente ao tempo em que concorreu para a escala, conforme dispõe os termos do §2º do art. 34 da Portaria nº. 3.016/88, anexando escala. Ao final, solicita a anulação do presente AI, com o consequente arquivamento do presente processo, oportunidade em que nega a ocorrência da infração, alegando que a tripulante em questão teria gozado de suas folgas regulamentares.

Consta nos autos a cópia do Despacho nº 19/2013/SSO/RJ (fl. 15), referente ao Processo Administrativo nº 60800.026913/2010-42, emitido pelo Superintendente de Segurança Operacional, o qual orienta sobre o encaminhamento em processo administrativo sancionador promovido por servidor anteriormente empregado de sociedade empresária autuada.

Consta nos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 16).

Em 11/03/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 17 a 19.

À fl. 21, notificação de decisão de primeira instância, de 11/03/2013, informando a empresa interessada acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Tendo tomado conhecimento da decisão, em 15/03/2013 (fl. 27), a interessada extraiu cópia do processo em 20/03/2013 (fls. 24 e 25), protocolando recurso nesta Agência, em 27/03/2013 (fls. 28 a 51), por meio do qual alega a ocorrência de prescrição. Reitera suas alegações realizadas em defesa, quanto ao impedimento do INSPAC, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira e Souza, solicitando que seja declarada a nulidade do Auto de Infração. Por fim, no mérito, reafirma inexistência de ato infracional diante da alegação da redução proporcional dos períodos de folga, requerendo provimento do presente recurso.

Por despacho (SEI! 0509504), datado de 14/03/2017, o presente processo foi distribuído à Relatoria para apreciação.

É o breve relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Da Alegação de Ocorrência da Prescrição:

Cumpre mencionar que a recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo, se baseando no *caput* do artigo 319 do CBA, entendendo, assim, restar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme aponta o referido dispositivo:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 25/10/2010 (fl. 01). Notificado da infração, a interessada apresentou sua defesa, em 12/12/2010 (fls. 04 a 14). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 11/03/2013 (fls. 17 a 19). Notificado da decisão de primeira instância em 15/03/2013, o interessado protocolou recurso em 27/03/2013 (fls. 28 a 51).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação da empresa interessada quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 25/10/2010 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
2. Notificado da infração, a empresa autuada apresentou defesa em 12/12/2010 (fls. 04 a 14);
3. A decisão de primeira instância foi prolatada em 11/03/2013 (fls. 17 a 19), sendo o autuado notificado da decisão em 15/03/2013 (fl. 27); e
4. O interessado apresenta recurso em 27/03/2013 (fls. 28 a 51).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Alegação de Impedimento do Servidor:

Em defesa (fls. 04 a 14) e recurso (fls. 28 a 51), a autuada alega impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração, tendo sido ele empregado da empresa aérea TAM Linhas Aéreas S.A, operadora da aeronave, pelo fato desse servidor público ter feito parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010, além de ter ajuizado ação trabalhista em desfavor da empresa aérea acima citada.

Contudo, cumpre mencionar que, segundo consta do Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANAC, em consulta sobre idêntico tema no Processo nº 60800.028089/2010-65, para que seja configurado o impedimento do agente autuante é imprescindível que haja elementos de prova quanto à existência de interesse na matéria em discussão, o que de nenhum modo se constata no presente expediente.

Dessa forma, corroborando com o setor de primeira instância (fls. 17 a 19), entende-se não ter ocorrido impedimento do servidor responsável pela lavratura o presente auto de infração, afastando alegação do interessado de nulidade do auto de infração.

Da Regularidade Processual:

O interessado foi notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado sua Defesa em 12/12/2010 (fls. 04 a 14). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/03/2013 (fl. 27), apresentando o seu Recurso em 27/03/2013 (fls. 28 a 51).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN.

3. DO MÉRITO

Quanto à fundamentação da matéria - Não cumprimento do número mínimo 8 períodos de 24 horas de folgas mensais.

Conforme documentos juntados aos autos, foi constatada a ocorrência do ato infracional referente ao não cumprimento das folgas regulamentares do(a) piloto da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A – Sr^a. Anezia Edigarda Marchioretto Duda – no mês julho de 2010.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA**, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário; (...)

Cumpra mencionar a norma complementar Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, que estabelece a definição de aeronauta (artigo 2º), de tripulante (artigo 4º), de tripulação (artigo 8º), os tipos de tripulação (artigo 9º), bem como “hora de voo” ou “tempo de voo” (artigo 28) e folgas (artigos 37 e 38).

Observa-se que o §1º do artigo 37 da Lei nº. 7.183/84, a qual estabelece sobre a folga periódica, apresenta a seguinte redação *in verbis*:

Lei nº 7.183/84

SEÇÃO VII - Da Folga Periódica

Art. 37 - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

(grifo nosso)

O mesmo diploma legal, em seu art. 38, determina o número mínimo de folgas periódicas às quais o aeronauta tem direito, conforme a redação que segue:

Lei nº 7.183/1984

SEÇÃO VII - Da Folga Periódica

Art. 38 O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

§ 1º Do número de folgas estipulado neste artigo, serão concedidos dois períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo.

§ 2º A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada.

(grifo nosso)

Dessa forma, a norma é clara quanto ao número mínimo de folgas regulamentares que o aeronauta tem direito.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Quanto às Questões de Fato:

Quanto ao presente fato, a fiscalização constatou que durante o mês de julho de 2010, a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., não concedeu à aeronauta, Sr^a. Anezia Edigarda Marchioretto Duda, o número mínimo de folgas regulamentares, contrariando o art. 38 da Lei nº 7.183, 05/04/1984.

De acordo com o registro da jornada de trabalho, referente ao período de 01/07 a 31/07/2010, juntada ao presente processo à fl. 03, a aeronauta cumpriu apenas 07 (sete) folgas regulamentares, consistindo procedimento em desacordo com a Lei nº 7.183/84, que estabelece o mínimo de 08 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas de folga ao mês.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, a empresa interessada sujeita à aplicação de sanção administrativa.

Quanto às Alegações do Interessado:

Em defesa (fls. 04 a 14), o interessado alega impedimento do INSPAC, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, questão afastada em preliminares desta proposta.

No mérito, o Autuado alega inoccorrência do ato infracional, afirmando que o tripulante, Sr^a. Anezia Edigarda Marchioretto Duda, concorreu para a escala de serviço no mês de julho 2010 de apenas 27 (vinte e sete) dias. Alega que o tripulante teria direito a apenas 7 (sete) folgas, conforme art. 34, §2º, da Portaria Interministerial nº 3.016/88. Ao final, solicita a anulação do presente Auto com o consequente

arquivamento presente processo. Nesse sentido, cabe ressaltar que, como já frisado em decisão de primeira instância, a recorrente deixou de considerar os dias 28, 29 e 30 de abril assinalados na escala de voos com a expressão “SCHT” (sem carteira de habilitação técnica). Nesse sentido, esse fato não garante que o piloto estava desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho, e, tampouco, afasta a possibilidade dele estar à disposição a empresa.

Importante se colocar que a decisão de primeira instância enfrenta todos os argumentos apontados pela empresa no processamento até esta data, oportunidade em que, fudamentadamente, afasta a exclusão da responsabilidade administrativa da empresa autuada. Nesse sentido, este analista deve concordar com os fundamentos trazidos pelo setor decisor, adotando os mesmos fundamentos nesta proposta, com base no §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99.

Em recurso (fls. 28 a 51), o interessado reitera que a tripulante concorreu apenas parcialmente à escala de trabalho do mês e afirma que a redução proporcional dos períodos de folga é legal. Importante frisar que, caso a tripulante estivesse dispensado do trabalho, essa situação deveria estar claramente indicada na escala de serviço, o que, de fato, *não ocorreu*. Assim, não consta dos autos nenhuma evidência que indique que o tripulante em questão teria concorrido parcialmente à escala de serviço.

O Recorrente alega, ainda, ocorrência de prescrição e nulidade do auto de infração, em razão do impedimento do INSPAC autuante, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira Souza, questões afastadas preliminarmente.

Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, no presente caso, pode-se constatar que houve, de fato, descumprimento das folgas regulamentares previstas em legislação (Lei nº 7.183/84), infração prevista na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA.

4. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 38 da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08 e o art. 58 da IN ANAC nº 08/08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa jurídica, o valor da multa, referente à **alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA**, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes:

No caso em tela, em consulta ao extrato SIGEC da empresa (SEI! 1170828), não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Das Circunstâncias Agravantes:

Do mesmo modo, *no caso em tela*, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e/ou atenuante, conforme exposto acima, **a multa deve ser mantida** em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente pela decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2018, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1362407** e o código CRC **8D866EE0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 567/2018

PROCESSO Nº 60800.028101/2010-31
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pela empresa **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e sem atenuante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), crédito de multa nº 636.107/13-2, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06250/2010 – *Não cumprimento do número mínimo 8 períodos de 24 horas de folgas mensais* – e capitulada na alínea “o” do inc. III do art. 302 do CBAer c/c art. 38 da Lei nº 7.183/84.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 515/2018/ASJIN** - SEI nº 1362407] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, CNPJ Nº 02.012.862/0001-60, e por **MANTER a multa aplicada no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06250/2010, capitulada na alínea “o” do inc. III do art. 302 do CBAer c/c art. 38 da Lei nº 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.028101/2010-31 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 636.107/13-2** .

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1561931** e o código CRC **A42D1218**.